

# MULTIPARENTALIDADE REGISTRAL: A DICOTOMIA ENTRE O INTERESSE PATRIMONIAL E O AFETO

Mariana Oliveira Melo<sup>1</sup>  
Sérgio de Oliveira Silva Júnior<sup>2</sup>

## RESUMO

O presente artigo tem como problemática abordagem sobre os impactos que a multiparentalidade registral gera na questão sucessória, em especial o interesse patrimonial, principalmente após as decisões tratadas pelos provimentos, no Recurso Extraordinário de Repercussão Geral n. 898.060/SC e do CNJ n. 63 e 83, uma vez que a legislação não trata do instituto movido pelo afeto, não tendo sido previsto pelo legislador à época. Assim, os conceitos jurídicos de afeto e do registro multiparental foram apresentados através dos doutrinadores e autores que se dedicam a tratar sobre o protagonismo do afeto para auxiliar na interpretação de um instituto que dignifica a identidade dos que tem um ou ambos os pais biológicos ausentes, ou até mesmo, considerar terceiros próximos também como pais pela socioafetividade. Entretanto, assim como os demais institutos jurídicos, ao se tratar de pessoas, se faz necessário a abordagem dos impactos práticos que os provimentos chancelaram, em especial os limites e as possibilidades de ter o direito sucessório como um direito adquirido pela nova constituição de afiliação e as ideias de o Judiciário ter que dirimir casos de fraudes por interesse de locupletamento ilícito, na manobra do afeto. Apesar de ser uma possibilidade remota, concluiu-se ser necessário ponderar sobre a questão pouco discutida e ainda sem respostas concretas.

**Palavras-chave:** Multiparentalidade. Direito Sucessório. Provimentos CNJ. Interesse Patrimonial. Socioafetividade.

*REGISTRY MULTIPARENTHOOD: THE DICHOTOMY BETWEEN PATRIMONIAL  
INTEREST AND AFFECTION*

<sup>1</sup>Graduanda em Direito na Universidade Metodista de Piracicaba (UNIMEP). ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-0677-8871>. E-mail: marianaoliveiramelo@gmail.com.

<sup>2</sup>Mestre em Direito pela Universidade de Ribeirão Preto (UNAERP). Professor Titular da Universidade Metodista de Piracicaba (UMESP) e advogado. ORCID: <https://orcid.org/0000-0000-0000-0000>. E-mail: sergio@poq.adv.br.

## ABSTRACT

The present article has as problematic approach about the impacts that the registry multiparentality generates in the succession issue, especially the patrimonial interest, especially after the decisions dealt with by the provisions, in the Extraordinary Appeal of General Repercussion n. 898.060/SC and of the CNJ n. 63 and 83, since the legislation does not deal with the institute driven by affection, not having been foreseen by the legislator at the time. Thus, the legal concepts of affection and the multiparental registry were presented through the doctrinaires and authors who are dedicated to dealing with the protagonism of affection to assist in the interpretation of an institute that dignifies the identity of those who have one or both biological parents absent, or even, consider close third parties also as parents by socio-affectivity. However, as with other legal institutes, when dealing with people, it is necessary to approach the practical impacts that the provisions have changed, especially the limits and possibilities of having the right of succession as a right acquired by the new constitution of affiliation and the ideas of the Judiciary having to settle cases of fraud by interest of illicit enrichment, in the maneuver of affection. Despite being a remote possibility, it was concluded that it is necessary to ponder over the little discussed question and still without concrete answers.

**Keywords:** Multi-parenthood. Inheritance Law. CNJ provisions. Property Interest. Social-affectivity.

### *MULTIPARENTALIDAD REGISTRAL: LA DICOTOMÍA ENTRE EL INTERÉS PATRIMONIAL Y EL AFECTO*

## RESUMEN

Este artículo trata de los impactos que el registro multiparental tiene en la cuestión de la sucesión, en particular el interés patrimonial, especialmente después de las decisiones tratadas en el Recurso Extraordinario de Repercusión General N ° 898.060/SC y CNJ N ° 63 y 83, ya que la legislación no se ocupa del instituto impulsado por el afecto y no fue previsto por el legislador en el momento. Así, los conceptos jurídicos de afecto y registro multiparental fueron presentados por estudiosos y autores dedicados a tratar el protagonismo del afecto para ayudar a interpretar un instituto que dignifica la identidad de aquellos que tienen uno o ambos padres biológicos ausentes, o incluso consideran a terceros cercanos como padres a través de la socioafectividad. Sin embargo, al igual que con otros institutos jurídicos, cuando se trata de personas, es necesario abordar los impactos prácticos que las sentencias han sancionado, especialmente los límites y las posibilidades de tener derechos de herencia como un derecho adquirido por la nueva constitución de la filiación y las ideas del Poder Judicial de tener que resolver casos de fraude en aras de la ganancia ilícita, en la maniobra de afecto. A pesar de ser una posibilidad remota, se llegó a la conclusión de que era necesario considerar esta cuestión poco debatida y que aún no tiene respuestas concretas.

**Palabras clave:** Multiparentalidad. Derecho Sucesorio. Disposiciones CNJ. Interés Patrimonial. Socioafectividad.

## INTRODUÇÃO

O presente tema se demonstra relevante para a área de Direito de Família Brasileiro, diante de todo o histórico pelo qual o protagonismo das famílias evoluiu de um sistema de interesses formado por um instituto contratual de casamento tradicional, para um instituto misto, em que há diversas formas de se constituir a família, inclusive surgindo modalidades aceitas pela própria doutrina, e atualmente, pela jurisprudência.

Como uma micro-sociedade, a família é vista como um tema imprescindível considerado pelo Direito, em toda sua esfera jurisdicional positivada, principalmente por ser um complexo de relações progressivas ao longo dos anos, sendo a atual conjectura do cenário familiar alvo de discussões perante a sociedade. O maior foco nas discussões do tema é o desafio que a entidade familiar, em suas diversas formas reais de se organizar, se mostra complexa perante a objetividade que exige o Direito – muitas vezes, a subjetividade de alguns signos essenciais das relações familiares são observadas, mas acabam encontrando problemas em definir as questões consanguíneas e patrimoniais objetivas que o Código Civil se certificou de lidar, sem considerar que cada caso concreto, abundante em interferências subjetivas, pode desempenhar injustiças e agravar os entraves complexos nas lides familiares.

Dentre as interferências subjetivas nas lides familiares, o mais citado é o afeto como fundamento basilar das relações constituídas entre as pessoas, principalmente naquelas em que existe o dever e o direito de cuidar e ser cuidado, com os sentimentos de amor, carinho e tratativas de responsabilidades. Muito mais objetivo: o afeto também se trata de elemento fundamental nos casos de família para promover a justiça e harmonia propagada pelo ordenamento.

Entretanto, enquanto se faz justo e necessário o posicionamento jurídico calculado no afeto como prevalência no Direito de Família, principalmente como um laço a ser analisado cientificamente, (sob o aspecto do vínculo afetivo, sentimento), independentemente de idade, sexo, gênero, entre outros, sobre o registro formal decorrente do laço sanguíneo, há um outro lado da problemática ao qual pouco se vem discutindo nos Tribunais, e que podem gerar um problema ao Judiciário: demandas judiciais pós realização do registro multiparental extrajudicial com a finalidade de obter vantagens indevidas, provocando um enriquecimento ilícito por

parte do indivíduo, que usufruiu incorretamente de um direito que visa a proteção efetiva no reconhecimento da pessoa como parte consciente e digna da humanidade.

É claro que limites devem ser impostos: a banalização de registros para mais de um genitor pode implicar neste resultado nocivo às instituições sociais, porém, não se pode verificar como regra as atitudes vis dos casos concretos, uma vez que a boa-fé se presume. É preciso ter cuidado, pois apesar disso, ainda que a maioria da população tenha a verdade do registro compatível com a verdade afetiva na relação familiar, os dados estatísticos mostram que, mais de 5,5 milhões de crianças brasileiras não têm o nome do pai na certidão de nascimento (Censo Escolar – CNJ 2013), comprometendo tanto as identidades de uma pessoa com o seu ser cidadão ao realizar algum registro formal, burocrático ou escolar, quanto impossibilitando de demonstrar a verdade afetiva cotidiana existente, os chamados “pais do coração”, “pais de criação”, “pais de consideração”, etc (Assessoria de Comunicação do IBDFAM, artigo “Paternidade responsável: mais de 5,5 milhões de crianças brasileiras não têm o nome do pai na certidão de nascimento”, site IBDFAM, 07/08/2019).

Muito mais do que tentar diminuir esse número com o princípio da responsabilidade familiar, forçando aos genitores a assumirem uma paternidade sanguínea, é extremamente necessário discutir e abordar sobre o mecanismo pronunciado pelas doutrinas e jurisprudências atuais, na tentativa de corrigir essa ausência de obrigação garantidora para proteger a identidade dos interessados: a multiparentalidade que se apresenta como o reconhecimento da parentalidade socioafetiva no registro civil precisa ter contornos mais definidos, o que suscita diversas interpretações jurídicas e práticas, inclusive que deve ter atenção do Direito às possibilidades práticas que poderão surgir dos casos concretos.

A importância dessa pesquisa está baseada em sua problemática: como o Direito Brasileiro Familiar pode evitar casos de judicialização para obtenção de vantagens indevidas mediante a possibilidade dada pelo ordenamento da multiparentalidade registral. É evidente que como uma célula mater da sociedade, nos termos do art. 226, da Constituição Federal, a família adquire essencial importância aos indivíduos como sociedade, e desta relação, diferentemente de um mero ato negocial civil, surge a principal figura que mantém os princípios basilares, e até mesmo condutas e costumes morais do cotidiano das pessoas, gerando

consequências, inclusive patrimoniais. Principal elemento constitutivo de uma relação familiar, podendo ser totalmente desvinculado da questão sexual, o afeto sempre esteve e sempre estará presente nos litígios familiares, seja em uma comum discussão banal, seja para dirimir questões com a intervenção do Poder Judiciário.

Entretanto, quando as questões chegam ao crivo jurisdicional, tratar do afeto torna-se um assunto complexo e que não pode ser resolvido em algumas páginas processuais, isto porque, diante do teor subjetivo imposto pelo afeto, tanto a legislação, quanto o Judiciário tentaram solucionar os problemas afetivos de modo a se distanciar do desafio: aceitar a realidade de diversas formações de família, sem dirimir, profundamente, as responsabilidades que advém dessa aceitação.

Logo, a multiparentalidade foi aceita pela jurisprudência como uma medida primária encontrada para que a subjetividade afetiva estivesse efetivamente presente na tentativa de promoção da justiça, apesar de sua aplicação estar relacionada a questões concretas judicializadas, que podem suscitar dúvidas em relação ao como ser aplicado ao Direito.

Assim, surgem os maiores problemas a serem tratados nesse trabalho: como o Direito deve lidar com a questão da multiparentalidade para evitar seus excessos? A decisão do STF em relação a multiparentalidade não mediu as consequências patrimoniais que poderiam gerar? Como, de fato, pode-se utilizar o afeto multiparental para evitar a banalização dos múltiplos registros visando o mau uso do direito a pessoas que realmente gostariam de ter no registro a verdade familiar diante de omissões dos pais biológicos? A multiparentalidade é realmente uma alternativa para tentar ajustar o Direito às novas constituições de família, principalmente no que tange aos litígios judiciais?

Assim, esse artigo científico busca responder às problemáticas impostas, por meio de análise jurisprudencial do tema 622, STF de repercussão geral, que foi inspirado no RE 898.060 SC, gerando reflexos na sociedade jurídica quanto às responsabilidades familiares. Além disso, houve também uma análise bibliográfica de artigos científicos, que abordam o tema da parentalidade socioafetiva, seus limites, e as implicações de responsabilidades patrimoniais advindas da imposição da multiparentalidade para aprofundar a questões que interessam tanto ao Judiciário no ambiente prático das relações familiares, quanto também no ambiente

acadêmico, em relação aos estudos das exceções que podem ser feitas no caso concreto.

Serão também referenciados dois autores que tratam sobre a temática do afeto em seus livros, para uma fundamentação sobre a temática, que se relaciona, inclusive, com princípios jurídicos do Direito Brasileiro refletidos no cotidiano das relações familiares. Todos os recursos bibliográficos utilizados de doutrina, jurisprudência e artigos científicos tem a finalidade de compreender as definições e as interpretações do tema para formular uma conclusão sobre qual seria melhor forma de resguardar aqueles interessados na multiparentalidade com objetivo afetivo e identitário em contraponto aos que usam do afeto para objetivar, futuramente, um enriquecimento ilícito às custas do Judiciário.

O principal objetivo desse trabalho é analisar a decisão do STF e do CNJ em relação a consideração da multiparentalidade com igualdade à parentalidade biológica e suas implicações de responsabilização patrimonial, como poderia um direito concedido, assim como já visto no ordenamento jurídico, gerar exceções ao princípio da boa-fé através do afeto. Não é simplesmente permitir a multiparentalidade e seu registro, mas tentar resguardar um direito conquistado pelas diversas categorias de famílias abarcadas no Direito Brasileiro em detrimento de casos concretos de judicialização que poderão utilizar de uma manobra jurídica para conquistarem interesses escusos.

Portanto, foi feita uma breve análise da conceituação da multiparentalidade ou parentalidade socioafetiva, importantes para demonstrar o quanto o afeto, socialmente, foi considerado elemento secundário das relações que estruturavam a família, e como o protagonismo do afeto urge ser tratado nas diferentes formas de famílias que possui hoje, principalmente diante das formas de configurações de família, além da própria discussão do tema 622, STF, com a análise dos votos de Repercussão Geral, e os provimento do CNJ, demonstrando os desafios que podem refletir na sociedade em relação às questões patrimoniais geradas pela tomada de direitos e deveres pelos pais afetivos, inclusive quanto a tentativa de obtenção de vantagens ilícitas no Judiciário, após o reconhecimento multiparental. Por fim, abordar como deve se dar os elementos de limitação e reconhecimento nos casos concretos para evitar esses excessos de um direito que pode significar para muitos sua identidade e consciência frente a sociedade, perante as questões objetivas, através da primeira formação social que obteve contato: a família.

## CONSIDERAÇÕES DA MULTIPARENTALIDADE E O AFETO COMO VALOR JURÍDICO

Historicamente, no Direito Brasileiro, entre os séculos XIX e XX, a filiação sempre foi reflexo da família moldada pelas questões religiosas, que consideravam o casamento um sacramento, que refletia no Código Civil da época, e posteriormente como instituição, o que definia o recorte das famílias com o *pater familiae*. Por esse motivo, a doutrinadora Maria Berenice Dias (2022, p.41) explica que a filiação tinha uma única forma: “a fruto do contato sexual entre um homem e mulher casados entre si. Somente este filho era reconhecido como legítimo, a autorizar o seu registro em nome de ambos os genitores”, ou seja, a filiação biológica. Toda essa formalização tentava manter e não macular o casamento sagrado imposto pelas formas religiosas, pois se acreditava que era a única forma de se manter uma família de “respeito”, digna de direitos, era através de sua forma “natural”, heterossexual, hierarquizada, submissa e monogâmica.

Entretanto, quando vinha à tona algum filho denominado preconceituosamente de bastardo, ilegítimo, espúrio, ou seja, aquele concebido fora da relação matrimonial sacramentada constituída, era subjugado pela sociedade e jamais poderia ter os mesmos direitos dos legítimos, inclusive o de reconhecido, nem mesmo ser considerado pelo pátrio poder perante uma sociedade conservadora, que se baseava em toda a sua linhagem parental para definir seu futuro e sua moralidade. Nesse período, a regra era clara: sem pai declarado ou não conhecido biologicamente, o indivíduo era fadado pela exclusão social, nas dificuldades de ter um emprego, amigos, e demais direitos que um cidadão deve ter. Havia casos em que esse indivíduo era criado por outra pessoa, representando a figura parental para ele, mas que jamais poderia haver qualquer reconhecimento perante a lei, uma vez que pai era sempre o biológico. Esses “filhos das estrelas” tiveram sua própria identidade cerceada, por não terem direito ao nome do pai registrado, não tendo nenhum direito sobre ele e nem mesmo seu patrimônio poderia ser pleiteado ou exigido (DIAS, 2022, p. 21-22).

Da mesma forma como a sociedade evolui e novas mentalidades são seguidas, o Direito tenta acompanhar, inserindo no ordenamento normas que traduzam a nova realidade, para abarcar todas as pessoas, como foi feito com o

Código Civil de 2002, após a Constituição Federal de 1988, que considerou em seu art. 227, §6º, que deveriam ser tratados de forma igualitária a todos os filhos, “legítimos” ou não, proibindo qualquer tipo de designação discriminatória, permitindo um modelo pluralista, democrático e igualitário de família. Essa imposição constitucional foi considerada no art. 1596, no capítulo Da Filiação do Código Civil, o mesmo também ocorreu no seu art. 1593, que determina o parentesco de forma civil ou natural, seja por consanguinidade ou outra origem, que poderia ser considerada a origem multiparental.

Com discussões em 2014 e aceitação pelos tribunais em 2016, a multiparentalidade ou parentalidade afetiva surgiu como “[...] ocorrência do fato social de uma criança encarar mais de uma pessoa como pai e/ ou como mãe, inclusive tratando a ambos por pai e/ou por mãe (...)”. Trata-se de “[...] mais um degrau nos avanços do reconhecimento do afeto enquanto um valor jurídico. Se a pessoa vivencia uma situação de variados vínculos afetivos em sua ancestralidade, não há como deixar de reconhecermos efeitos jurídicos nessa relação. ” (ROSA, 2021, p. 424-425).

Dessa forma, esse instituto foi considerado para reconhecer o direito dos casais homossexuais para reconhecer a filiação de seus filhos biológicos ou adotivos, na tentativa de trazer uma verdade registral mais adequada a realidade, considerando que antes da aceitação da multiparentalidade pelo ordenamento, o registro desses filhos constava apenas um pai ou uma mãe, excluindo o outro genitor do mesmo gênero. Por esse motivo, viu-se na multiparentalidade a oportunidade de reconhecer vínculos afetivos que transformavam as famílias brasileiras atuais, sem que houvesse qualquer ascendência biológica, pois, parte da ideia de que paternidade ou maternidade são feitas por aqueles que criam o indivíduo, e não somente o geram.

Nesse sentido, Lôbo (2021 *apud* DIAS, 2022, p. 46) disserta que “A mudança da legitimidade para o plano da afetividade redimensiona a função tradicional da presunção *pater is est*. [...] sua função deixa de ser a de presumir a legitimidade do filho, razão do estado de filiação, independentemente de sua origem ou de sua concepção. ”. Esse reconhecimento é totalmente calcado no afeto, algo maior que o vínculo biológico, que muitas vezes, não necessariamente vem acompanhado do afeto e criação necessários. Ou seja, reconhecer a filiação afetiva deixa de ser um



fato natural para se tornar um ato de vontade, em que a verdade biológica deu espaço para a verdade do desejo de exercer a parentalidade (DIAS, 2022, p.23).

Apesar de ser uma dificuldade em o ordenamento jurídico tratar de signos subjetivos, o Direito de Família está repleto desses, inclusive no que tange a considerar o afeto, o que torna importante definir o seu valor jurídico. As objetividades dos atos e fatos jurídicos não podem ignorar a subjetividade que a família constroi, uma vez que é uma disposição cultural de se formar uma sociedade, ocupar lugares e se compreender na questão identitária. Logo:

[...] O operador do direito não compreender o afeto é tão absurdo quanto um engenheiro não dominar os conhecimentos da matemática. A falta dessa compreensão apresenta uma deficiência estrutural na formação jurídica que, sem ela, poderemos ter desastrosas consequências aplicação do Direito na vida real (ROSA; FARIAS, 2022, p.54)

Por isso, o Direito deve tentar abarcar esse signo, “afinal, o afeto é uma realidade digna de tutela” (DIAS, 2022, p.26). Sempre vista de uma concepção patrimonialista, a família para a sociedade era uma forma solene e formal criada para gerar descendentes, de maneira moral, sem qualquer influência afetiva ou convivência nas questões de cuidado e carinho para com o outro. Disso, vale a pena ressaltar que os debates sobre o afeto no âmbito jurídico são bem recentes, decorrentes das necessidades sociais e humanas de tratar das relações, o que explica a insegurança quanto ao seu enquadramento, principalmente quando se confronta com as possibilidades patrimoniais objetivas levadas ao Judiciário (ROSA e FARIAS, 2022 p. 56).

A Constituição Federal de 1988 proporcionou uma ressignificação do significado de família, levando a essa discussão da afetividade, uma vez que o afeto tem vários significados pelas Ciências, sendo um sentimento, que condiciona as pessoas assumirem publicamente seus relacionamentos, resistindo ao tempo para se manter contínua e duradouramente, ou ainda ser considerado um fato social e psicológico externalizado em condutas objetivas de cuidado, solidariedade, responsabilidade, exercício dos deveres de educar, etc. O afeto no Direito é ainda, hodiernamente, elevado ao status de princípio jurídico fundamental nas relações familiares.

Ainda nesse sentido, o IBDFAM (Instituto Brasileiro de Direito de Família) foi um dos primeiros a reconhecer a afetividade como elemento que identifica as

famílias no quesito doutrinário, incorporando o princípio da afetividade em suas percepções. Essas percepções são de dois sentidos: um dever jurídico vinculando as pessoas com condutas recíprocas da relação e outro, como gerador de vínculo familiar entre as pessoas que não tenham esse vínculo reconhecido. Foi através desse princípio que se sustentou as ideias da parentalidade socioafetiva, de que os laços não se dissolvem por destituição de outras instituições, inclusive no que diz sobre a verdade biológica. Com esse instituto, devem ser feitas algumas diferenciações de conceitos:

Ditas diferenciações levaram a extremar os conceitos de pai e de genitor. Pai é aquele que cria, que dá amor, que cuida. Genitor é aquele que gera, foi quem forneceu material genético para fecundação. No mais das vezes, essas figuras se identificam: o genitor é o pai e a genitora é a mãe. Mas quando isso não acontece, a prevalência é pelo reconhecimento do vínculo socioafetivo do pai com o filho que não gerou, mas que ama e cuida. (DIAS, 2022, p. 37).

Alguns autores ainda consideram que o instituto do afeto como questão jurídica tem a relação de princípio e de sentimento, mas sempre pautada na obrigação de cuidar, proteger, educar e conviver, assumindo as mesmas funções de um vínculo biológico.

A afetividade, como princípio jurídico, não se confunde com a existência real do afeto, como fato psicológico ou anímico, porquanto pode ser presumida quando este faltar na realidade das relações: assim, a afetividade é dever imposto aos pais em relação aos filhos e destes em relação àqueles, ainda que haja desamor ou desafeição entre eles. [...] Como amor não tem limites, os vínculos parentais também não podem ser condicionados em um único modelo: só se ter um pai e uma mãe. (DIAS, 2022, p. 37-39).

Diferentemente do instituto da adoção, em que a filiação anterior é apagada do registro civil do adotado, a multiparentalidade constitui novos vínculos familiares mantendo os já registrados como biológicos, coexistindo concomitante a filiação por mais de uma pessoa, agregando todos os direitos e obrigações inerentes da filiação legalmente reconhecida, possibilitado pelo afeto.

Esses são os reflexos que a sociedade tem que considerar através das decisões da jurisprudência brasileira, mesmo que essas circunstâncias foram ignoradas, é necessário fazer uma análise das possibilidades frente às questões práticas implicadas por esse instituto.

## TEOR DO TEMA 622 E OS PROVIMENTOS 63 E 83 CNJ SOBRE A MULTIPARENTALIDADE

É evidente que as decisões jurisprudenciais auxiliam para dirimir os embates sobre quesitos que o Direito ainda não acompanha na sociedade. Isso é bem definido quanto a questão da multiparentalidade, uma vez que

O papel da jurisprudência foi vital para a consolidação da leitura jurídica da afetividade ao reconhecê-la em variadas situações existenciais afetivas. Este transbordamento de limites tem um saudável resultado. Retira da invisibilidade e confere responsabilidades a quem se compromete afetivamente com alguém (DIAS, 2022, p. 40).

Entretanto, os limites da multiparentalidade não foram definidos nas decisões dos Tribunais Brasileiros, o que ainda resta muitas dúvidas quanto ao funcionamento prático socioafetivo, em especial no que tange as relações patrimoniais. Antes dessa discussão, se faz necessário analisar como a multiparentalidade foi recepcionada e trazida à baila do ordenamento por meio dos casos concretos que chegaram ao Judiciário.

A primeira decisão a ser analisada trata-se do acórdão do Recurso Extraordinário n. 898.060 de Santa Catarina que chegou ao STF, ensejando o tema 622, de repercussão geral reconhecida para fixação de tese em casos semelhantes. O tema discutido é sobre o conflito entre paternidades socioafetiva e biológica. O plenário ocorrido no dia 21 de setembro de 2016 tinha como relator o ministro Luiz Fux, a presidente era a ministra Cármen Lúcia e como *amicus curiae* o IBDFAM (Instituto Brasileiro de Direito de Família) e o ADFAS (Associação de Direito de Família e das Sucessões).

A emenda do plenário refere-se ao sobreprincípio da dignidade humana da Constituição Federal sobre a questão do indivíduo como centro do ordenamento jurídico-político na superação de óbices legais ao pleno desenvolvimento das famílias junto à impossibilidade de redução das realidades familiares a modelos pré-concebidos. Além disso, o direito à busca da felicidade e a vedação à discriminação e hierarquização entre as espécies de filiação foram temáticas citadas como argumentos para a parentalidade presuntiva com a multiplicidade de vínculos parentais atrelado ao princípio da paternidade responsável.

No aspecto processual, o prequestionamento da matéria do Recurso Extraordinário foi autorizado, atendendo aos requisitos, mas foi negado provimento ao recurso por votos de maioria não unânime. É introduzida a questão de família pela Constituição Federal, da qual retirou a distinção entre filhos quanto a sua filiação baseada na centralidade do casamento, necessitando de uma reformulação quanto os vínculos parentais. Nesse mesmo sentido, em outro caso semelhante que chegou ao plenário da Suprema Corte, foi decidido em emenda a ideia de que:

O filho tem direito de ter reconhecida sua verdadeira filiação. Assim, mesmo que ele tenha nascido durante a constância do casamento de sua mãe e de seu pai registrais, ele poderá ingressar com ação de investigação de paternidade contra o suposto pai biológico. **A presunção legal de que os filhos nascidos durante o casamento são filhos do marido não pode servir como obstáculo para impedir o indivíduo de buscar a sua verdadeira paternidade.** STF. Plenário. AR 1244 EI/MG, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 22/09/2016 (Info 840). (Grifo nosso).

Além disso, os vínculos parentais devem estar pautados no princípio da dignidade humana, um ser intelectual e moral que pode se desenvolver livremente assegurada pelas questões legais, e na busca pela felicidade, implícito na Constituição, elevando o indivíduo a centralidade do ordenamento, não podendo ser reduzido a mero instrumento de execução das vontades dos governantes. É descrito ainda, em uma das partes da emenda, sobre a evolução científica do exame de DNA que “[...] conduziu ao reforço de importância o critério biológico, tanto para fins de filiação quanto para concretizar o direito fundamental à busca da identidade genética, como natural emanção do direito de personalidade de um ser.” (BRASIL, 2016, p.3).

Essas ideias vão de encontro ao que proporciona o instituto da multiparentalidade, ao propor que as diferentes constituições de família existem, e o ordenamento não pode se calar perante essas categorias, devendo dar a elas o que é de direito, que se pauta no reconhecimento afetivo, uma vez que a verdade registral se igualar a verdade social cotidiana proporciona ao indivíduo a reafirmação da identidade em face à sociedade, dando a ele o direito de questionar suas origens e prestigiar as escolhas socioafetivas feitas por si próprio e com o outro.

A emenda ainda trata da afetividade como critério para se evitar extremas injustiças, devendo estar atrelado ao princípio da paternidade responsável na

Constituição, em seu art. 226, §7º, de impor acolhimento nos vínculos afetivos e biológicos, sem que seja necessário escolher entre qual teria prioridade no momento de escolha do reconhecimento jurídico de ambos. Por isso, o relator coloca que os arranjos familiares não podem estar longe da proteção estatal por omissão deste, perante as situações de pluriparentalidade, merecendo igual tutela jurídica ante os princípios constitucionais já citados.

Ao negar o provimento, fixou-se a seguinte tese: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios” (BRASIL, 2016, p.4). Essa tese trouxe, como resultado, uma equiparação da socioafetividade com a biologia no registro civil, com as mesmas implicações, de maneira teórica.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em 2021, compreendeu que “Na multiparentalidade deve ser **reconhecida a equivalência de tratamento e de efeitos jurídicos** entre as paternidades biológica e socioafetiva”. (STJ. 4ª Turma. REsp 1.487.596-MG, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 28/09/2021 (Info 712)). (Grifo nosso). Todas as interpretações dadas pelo Judiciário não delimitaram quais seriam esse tratamento e efeito, principalmente no que tange as ideias sucessórias e alimentícias.

Entretanto, o Corregedor Nacional de Justiça compreendeu ser necessário tratar da multiparentalidade extrajudicial para os registros civis, evitando a judicialização de um direito já compreendido em Repercussão Geral. O reconhecimento da multiparentalidade é um fato e que o registro tomou para si a incumbência de materializar esse reconhecimento, ainda não tratando, legalmente, dos efeitos jurídicos patrimoniais equiparados ao biológico. Esse fato se fundamenta com o princípio constitucional de que todos os filhos são iguais sem distinção ou hierarquia, seja qualquer tipo de sua origem (adoção, fora do matrimônio, de criação, etc.), uma vez que isso também se reflete na ideia de vínculo parental, e se for criada distinção entre genitor biológico ou socioafetivo é igualmente criar distinção entre os filhos, desrespeitando, inclusive o disposto no art. 1.596, CC.

Assim, surge o provimento n. 63 de 14 de novembro de 2017, considerando as atribuições legais e regimentais de fiscalização e normatização do Poder Judiciário, fiscalização dos serviços notariais de registro e padronização das certidões de registro, além de se basear no reconhecimento voluntário da

parentalidade socioafetiva perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais e a ampla aceitação doutrinária e jurisprudencial da parentalidade socioafetiva contemplado pelos princípios da afetividade e dignidade da pessoa humana.

Contrariar esses princípios seria raciocinar fora do que o provimento considera, tornando assim um mero ato formal sem qualquer razoabilidade ou formação de identidade dos indivíduos. O Direito busca fazer justiça, e evitar tratar do registro multiparental seria promover injustiças ao que é de direito daqueles que encontram na socioafetividade a razão para ser digno de quaisquer outros direitos que lhe são garantidos. Assim, a análise da seção II deste provimento deve ser realizada, já que o IBDFAM instou o pedido para as providências, uma vez que inexistia regramento legal sobre reconhecimento jurídico da parentalidade e os diversos provimentos das corregedorias dos estados para formalizar e uniformizar a extrajudicialização da multiparentalidade (FRANCO; JÚNIOR, 2018, p.224).

Neste provimento, na seção II - Da paternidade socioafetiva, em seu artigo 10, é reconhecido a parentalidade de forma voluntária de pessoa de qualquer idade perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais, somente podendo ser desconstituído pela via judicial ainda, no §1º, perante hipóteses de vício de vontade, fraude ou simulação, sendo o reconhecimento irrevogável; no §2º, o reconhecimento de filho socioafetivo poderá ser requerido pelos maiores de dezoito anos, independente de estado civil; o §3º, com razão, identificou que não poderá ser feito o reconhecimento os irmãos entre si nem mesmo os ascendentes, uma vez que o pretense pai ou mãe deverá ter pelo menos dezesseis anos de diferença que o filho socioafetivo, nas regras do §4º, se assemelhando a regra da adoção.

Já em seu artigo 11, o provimento trata que o reconhecimento será processado perante um oficial de registro, exibindo-se o documento oficial de identificação com foto e certidão de nascimento do requerente, ambos em original e cópia. Dessa exibição, o oficial deve verificar minuciosamente a identidade, mantendo a cópia em arquivo e termo assinado, com os dados do requerente e assinatura dos responsáveis caso ele seja menor. A manifestação de reconhecimento socioafetivo pode ser feito em documento particular ou público como disposição de última vontade. E se o filho for maior de doze anos, o reconhecimento exige seu consentimento, além da coleta da anuência dos pais deste, seguindo os mesmos procedimentos da pessoa com deficiência dirimida pelo Código Civil no Livro IV.

Para evitar o reconhecimento de maneira indevida, conforme fraude, falsidade, má-fé, vício de vontade, simulação ou dúvida no estado de posse de filho, o oficial registrador pode fundamentar a recusa, não praticando o ato e encaminhando ao juiz competente o pedido de reconhecimento, segundo o artigo 12 do provimento. É importante já salientar que, o próprio dispositivo compreende que nos casos práticos, podem haver desejos de obter vantagens indevidas através da afetividade, o que demonstra a compreensão do ordenamento frente a uma possibilidade de judicialização contraposta ao reconhecimento de boa-fé de uma categoria de família verdadeira dispondo de seus direitos e deveres.

Em seus últimos artigos da seção, o provimento declara que a discussão judicial sobre o reconhecimento da parentalidade ou adoção será um obstáculo para realizar o reconhecimento extrajudicial, devendo, o requerente, no momento que reconhecer a multiparentalidade, o desconhecimento de processo judicial que discuta sobre a filiação. Além disso, o reconhecimento só pode ser realizado de forma unilateral, não podendo inserir mais de dois pais e duas mães no campo de filiação no assento do nascimento, dando o direito de o reconhecimento espontâneo não ser obstáculo para uma discussão judicial sobre a verdade biológica.

Todos os artigos do provimento que trata da parentalidade socioafetiva implicam na intenção do ordenamento em regular o instituto que, segundo Franco e Júnior (2018),

O objetivo da norma administrativa do CNJ é o reconhecimento da parentalidade socioafetiva em uma perspectiva de desburocratização do direito das famílias, cuja origem se deu em função da socioafetividade existente entre pai/mãe e filho pela posse de estado de filho que gera esse vínculo.

Entretanto, um ano após a disposição do provimento nº 63, o provimento nº 83, de 14 de agosto de 2019, propõe alteração da seção II do provimento anterior considerando o poder de fiscalização e normatização do Poder Judiciário quanto aos serviços de registro, ampla aceitação doutrinária, e a possível intervenção do Ministério Público para os menores de 18 anos que requeriam a extrajudicialização da parentalidade socioafetiva.

Assim, o provimento 83 alterou o art. 10 passando a constar que o reconhecimento voluntário somente se dá por pessoas acima de 12 anos, alterando a redação original de ser qualquer idade. Acrescenta ainda o art. 10-A e seus

parágrafos tratando da estabilidade e exteriorização social da parentalidade, devendo o oficial atestar a existência do vínculo afetivo, de forma objetiva com elementos concretos, que seriam todos os meios admitidos em direito, assim como documentos, trazendo alguns exemplos como inscrição do pretense filho em plano de saúde ou previdência, apontamento escolar como responsável pelo aluno, registro de residirem na mesma unidade domiciliar, vínculo de conjugalidade estável com ascendente biológico, fotografias em celebrações relevantes, declaração com testemunhas, etc.

O provimento aponta ainda que a ausência dos documentos não impede o registro, mas deverá ser justificada a impossibilidade e como foi apurada a afetividade, com arquivamento dos documentos colhidos junto com requerimentos.

No art.11, §4º, altera que se o filho for menor de 18 anos, seu consentimento deve ser exigido, acrescentando ainda o §9º a este artigo sobre o encaminhamento do reconhecimento para o representante do Ministério Público dar seu parecer. Nas seguintes hipóteses do parecer, poderá o correr 3 casos: o registro ser realizado após parecer favorável, o expediente ser arquivado, notificando ao requerente, caso o parecer for desfavorável, não procedendo ao registro, e, ainda, nos casos de dúvida, o juízo competente deve ser acionado para dirimir a dúvida.

Por fim, o art. 14 sofreu alterações ao ser acrescido de 2 parágrafos, que tratam da permissão de incluir somente 1 ascendente socioafetivo, seja filiação materna ou paterna, sendo que para incluir mais de 1 ascendente socioafetivo deverá ocorrer a petição em juízo.

Os artigos que sofreram alteração foram os que mais sofreram críticas na sua redação original diante de especialistas, por conta de o instituto da adoção exigir o cadastro nacional e até mesmo de possibilidades de má-fé para burlar o sistema judicial e viabilizar direitos de maneira mais célere e sem implicações jurídicas. Contudo, deve ser questionado se essas alterações não surgiram para tentar burocratizar mais ainda o instituto da multiparentalidade no que tange ao seu registro, considerando todos os anos de marginalização e negligência por parte do Direito em não reconhecer essa configuração de família.

## **POSSIBILIDADES DE LOCUPLETAMENTO ILÍCITO NA MULTIPARENTALIDADE REGISTRAL – IMPLICAÇÕES**



Da mesma maneira que os provimentos se basearam em princípios constitucionais para elevar a multiparentalidade no mesmo nível do vínculo biológico já reconhecido pela legislação, alguns doutrinadores usam dessa mesma vertente para criticar quanto às possibilidades fáticas que podem ocorrer de o registro sancionar casos de enriquecimento ilícito, em especial no âmbito das sucessões.

No art. 20, do ECA, em concordância com a CF e o CC, seu teor descreve que: “Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”. Ou seja, os filhos, mesmo que reconhecidos pela multiparentalidade terão os mesmos direitos que quaisquer outras formas de filiação chancelada pelo ordenamento.

No que tange aos casos de direito sucessório no CC, a pluralidade não foi pensada pelo legislador no momento de escrever os artigos que tratam da sucessão, cabendo, atualmente, ao julgador utilizar sua análise do caso concreto e decidir sobre a quota. De fato, sob o manto constitucional, os filhos não possuem quaisquer distinções motivo pelo qual na sucessão, de forma lógica, não poderia ser diferente.

O enunciado 33 do XII Congresso Nacional do IBDFAM direciona acerca dos critérios de divisão hereditária entre ascendentes e descendentes nos casos multiparentais. *In verbis*:

O reconhecimento da filiação socioafetiva ou da multiparentalidade gera efeitos jurídicos sucessórios, sendo certo que o filho faz jus às heranças, assim como os genitores de forma recíproca, bem como dos respectivos ascendentes e parentes, tanto por direito próprio como por representação (Enunciados IBDFAM).

O direito sucessório é previsto na CF, em seu art. 5º, inciso XXX. Por possuir maior amparo legal e abordar de forma mais direta sobre a sucessão, a sucessão legítima será o foco da análise sobre ao enriquecimento ilícito, além da questão testamentária ser pouco utilizada nos costumes brasileiros. De fato, o ordenamento jurídico brasileiro não prevê, nos casos específicos da multiparentalidade, uma legislação apartada ou modificações no CC dando as determinações para considerar a herança nos casos de registro multiparental, o que gera posicionamentos diversos em relação aos casos de enriquecimento ilícito pela dupla herança.

Como já citado anteriormente, a multiparentalidade registral permite coexistir os laços socioafetivo e biológico ao mesmo tempo, ou seja, igualmente como refere-se a lei o pleno direito de herança pela ideia de consanguinidade do artigo 1.784, CC, na ideia de legitimidade. Pelos filhos não sofrerem distinção de origem no ordenamento, pois “filho é filho”, haveria então a possibilidade de efeitos sucessórios legítimos aos filhos multiparentais.

Para Pacheco (2019, p. 59) essa possibilidade é clara, entretanto, por não ter uma legislação específica, advém inúmeras consequências do instituto, inclusive a possibilidade do enriquecimento sem causa, pela pessoa estar participando de dois inventários como um descendente: o biológico e o socioafetivo. É pertinente essa preocupação, uma vez que o afeto, assim como quaisquer outras formas de institutos jurídicos, pode ser usado para atingir objetivos escusos, através de vícios e fraudes, pelo puro interesse patrimonial.

Porém, é necessária uma análise mais efetiva dos institutos. Para determinar se essa dupla herança seria com finalidades exclusivamente patrimoniais, gerando o instituto do enriquecimento sem causa, vedado expressamente pelo ordenamento no art. 884, CC, precisa conceituar e compreender o que seria esse interesse exclusivamente patrimonial.

Esse objeto do Direito Civil prevê que a pessoa quer um ganho patrimonial sem que haja um negócio jurídico preexiste ou uma regulamentação que garanta o recebimento da vantagem com motivações e critérios explícitos, é classificado como enriquecimento sem causa, ensejando, inclusive, uma responsabilidade civil de restituir o que foi indevidamente auferido (PACHECO, 2019, p. 59). Essa restituição advém da ideia que as relações patrimoniais também necessitam de proteção, uma vez que fazem parte de direitos e obrigações que se constitui uma pessoa natural e sua personalidade jurídica.

Dentro das relações jurídicas obrigacionais e da responsabilidade civil, há a ideia de enriquecimento sem causa, ou também denominado de enriquecimento ilícito, entendidos pelo doutrinador Flávio Tartuce como um ato unilateral de vontade que irá consequentemente gerar uma obrigação. Segundo Silvio Rodrigues (Direito..., 2003, v. 3, p. 421) *apud* Tartuce (2019) “enriquecimento sem causa é gênero, do qual o pagamento indevido é espécie. Havendo pagamento indevido agirá a pessoa com intuito de enriquecimento sem causa, visando o locupletamento sem razão”. (RODRIGUES *apud* TARTUCE, 2019, p. 57).

O CC veda, em seu art. 884, o enriquecimento sem causa baseando-se no princípio da eticidade, equilíbrio patrimonial e pacificação social (DINIZ, Maria Helena. Código Civil..., 2005, p. 687 *apud* Tartuce ,2019, p.61). Assim, o artigo preleciona que não se pode enriquecer à custa de outrem sob pena de ter que o ressarcir no que for possível auferir ou restituir a coisa, nos ditames da responsabilidade civil prevista no mesmo diploma legal, nos art. 927 e seguintes. Para Tartuce, está claro que

De acordo com o Direito Civil Contemporâneo, concebido na pós-modernidade e de acordo com os ditames sociais e éticos, **não se admite qualquer conduta baseada na especulação, no locupletamento sem razão**. Desse modo, o enriquecimento sem causa constitui fonte obrigacional, ao mesmo tempo em que a sua vedação decorre dos princípios da função social das obrigações e da boa-fé objetiva. (TARTUCE, 2019, p.62).

Desse modo, é possível compreender que o CC valoriza o trabalho e não quem espera para aplicar no trabalhador um “golpe de mestre” para se enriquecer, sendo um verdadeiro “inimigo” do especulador que busca faturar com o trabalho de outrem (TARTUCE, 2019, p.62). Há ainda, classificado pela doutrina tradicional, os que podem “enriquecer”, no sentido de aumentar seu patrimônio, não necessariamente empobrecer, conforme abordado pelo Enunciado n. 35, aprovado na I Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, possui várias vertentes. No caso da multiparentalidade, será dada atenção para aquele que enriquece por quem recebe, como titular da má-fé, o chamado enriquecimento do *accipiens* (TARTUCE, 2019, p. 63).

Tartuce (2019, p. 66-67) ainda ensina:

Categoricamente, o enriquecimento sem causa não se confunde com o enriquecimento ilícito. Na primeira hipótese, falta uma causa jurídica para o enriquecimento. Na segunda, o enriquecimento está fundado em um ilícito. Assim, todo enriquecimento ilícito é sem causa, mas nem todo enriquecimento sem causa é ilícito. Um contrato desproporcional pode não ser um ilícito e gerar enriquecimento sem causa.

Mediante esse ensinamento, é possível deduzir que quando se trata do locupletamento no âmbito sucessório da multiparentalidade, tem-se a ideia de que se trata de um enriquecimento ilícito, pois apesar da jurisprudência equiparar as paternidades biológicas e socioafetivas, a questão sucessória ainda não está expressamente definida na lei sobre o registro multiparental, mas está atrelada a um

tipo de fraude. A questão de se tentar um registro com várias filiações com o objetivo de obter vantagens patrimoniais ou financeiras está muito mais associada a más intenções do que ausência de confirmação do ordenamento para o registro. Foi afirmado o direito multiparental, entretanto, ele não pode ser utilizado para simular ou até mesmo ensejar uma ação de regresso exigindo os direitos patrimoniais, até mesmo de alimentos, de má-fé.

Nesse sentido, Tartuce (2019) também descreve:

Observa-se que a razão de ser do instituto, notadamente por afastar eventual necessidade de concordância do devedor, é conferir a máxima proteção ao alimentado e, ao mesmo tempo, garantir àqueles que prestam socorro o direito de reembolso pelas despesas despendidas, evitando o enriquecimento sem causa do devedor de alimentos. Dessa forma, reconhecida a ocorrência de gestão de negócios, deve-se ter, com relação ao reembolso de valores, o tratamento conferido ao terceiro não interessado, notadamente por não haver sub-rogação, nos termos do art. 305, caput, do CC, segundo o qual o 'terceiro não interessado, que paga a dívida em seu próprio nome, tem direito a reembolsar-se do que pagar; mas não se sub-roga nos direitos do credor'. Nesse sentido, aliás, a Terceira Turma do STJ (REsp 1.197.778/SP, DJe 1.o/4/2014) já afirmou que 'equipara-se à gestão de negócios a prestação de alimentos feita por outrem na ausência do alimentante. Assim, a pretensão creditícia ao reembolso exercitada por terceiro é de direito comum, e não de direito de família'. Em razão disso, inclusive, é o entendimento do STJ pelo não cabimento da execução de alimentos e de seu rito especialíssimo por quem prestou alimentos no lugar do verdadeiro devedor (REsp 859.970/SP, Terceira Turma, DJ 26/3/2007). (TARTUCE, 2019, p. 55-56).

Com isso, parte-se de 2 pressupostos sobre o enriquecimento no direito sucessório abarcado pela multiparentalidade: a remota possibilidade de haver casos de má-fé, invocados no Judiciário Brasileiro, gerando a ideia de indignidade e a finalidade intrínseca de se usar o afeto como mecanismo unicamente de identidade e reconhecimento social ao invés de angariar lucros, conforme é a regra da boa-fé no ordenamento.

Para Pacheco (2019),

[...] multiparentalidade proporcionar o direito a uma dupla herança não se caracteriza como um enriquecimento sem causa, visto que a prerrogativa de participar da sucessão de quantos ascendentes ou descendentes tiver será determinada por interpretação legislativa e constitucional, à medida que não se pode incorrer em tratamento diferenciado decorrente da origem da filiação. Sendo assim, se existir a relação parental, tanto biológica quanto socioafetiva, em que pressupõe o convívio e um vínculo nas duas situações, não pode haver impedimentos para que essas duas relações gerem os efeitos e direitos previstos no sistema jurídico. [...]. (PACHECO, 2019, p.60).

Ou seja, se a própria lei não faz distinção entre filhos, partindo do princípio que o filho biológico também não se insurgirá de má-fé, não se faz coerente duvidar do filho afetivo dado aos seus múltiplos registros. Pacheco (2019, p. 60) ainda continua abordando que o ganho patrimonial adquirido com a eventual dupla herança, partindo do pressuposto que a nova filiação teria herança para deixar, não pode ser considerado um enriquecimento sem causa, sendo um direito dos descendentes, de qualquer que seja sua origem, inclusive adotivo, de participarem da sucessão.

É claro que a socioafetividade, como visto anteriormente, para ser reconhecida obedece uma série de quesitos para garantir que o único interesse envolvido é o afeto para dignificar sua verdade cotidiana de chamar de “pai” e/ou “mãe”, aquele (a) que não é efetivamente seu (a) progenitor (a) para a verdade registral. Ambos os vínculos precisam ser aprovados pelo *custos legis*, precisa haver provas documentais que o afeto é a realidade da família, um laço que efetivamente deponha a favor do registro, e conseqüentemente, da legítima intenção. (PACHECO, 2019, p. 60).

Muitos casos, inclusive no país, como já discutido anteriormente, não possui todos os campos preenchidos da filiação, ou seja, falta um dos ascendentes por desconhecimento ou mero desinteresse de se fazer registrar. O interesse em ter um campo preenchido, muitas vezes, para ter uma dignidade social é o preponderante para buscar inserir nos Registros a verdade afetiva. Entretanto, é significativo a atenção do Judiciário em tentar coibir, diante da possibilidade, os casos que visam meramente um crescimento financeiro, considerando que o reconhecimento da multiparentalidade é para resguardar os diversos tipos de família pela lei, tomando a cautela para não somente supor os propósitos subjetivos escusos, e conseqüentemente, fazer distinções entre os tipos de filiação, impedindo reconhecimento de todos os deveres e direitos advindos do registro, contrário ao que diz a lei, baseada na suposição. (PACHECO, 2019, p. 60-61).

No mesmo sentido, para Costa (2021),

O princípio da isonomia entre os filhos direciona a interpretação do art. 1.834 do Código Civil. O entendimento que se firma, levando também em consideração o §6º do art. 227 da Constituição Federal, bem como o art. 1.596 da legislação privada, é o da equiparação dos direitos de todos os filhos, independente da sua origem. [...] O fato de o legislador ter determinado a divisão da herança por linhas (materna e paterna), se mostra como possível percalço [...] para as famílias multiparentais, [...] que não se sentem representadas pelo texto legal. [...] A divisão por linhas faz surgir o

seguinte questionamento, havendo mais de duas linhas na classe dos ascendentes, como deve ser interpretado o texto de lei que apenas enxerga duas linhas de ascendência, definidas pelo gênero? (COSTA, 2021, p.59-60).

A ideia de Costa (2021) se pauta também nas famílias homoafetivas, que muitas vezes se encontram na forma do registro semelhante a multiparentalidade, esbarrando também nessa lacuna legal quanto a sucessão. Para José Fernando Simão (2018 *apud* COSTA, 2021, p.60), o legislador propor divisão por linhas é para tentar dividir igualmente a herança entre os lados maternos e paternos do de cujus, preservando a igualdade. Assim, quando o artigo for aplicado às famílias multiparentais e a outras configurações familiares reconhecidas jurisprudencialmente que a elas se aplicarem, não há razão para considerar uma linha única se há 2 pais, ou 2 mães, podendo ser dividida a herança e terços.

Esse entendimento segue no raciocínio direto de que a boa-fé das intenções deve ser a regra, e para isso, todas as garantias legais devem ser preservadas. Contudo, Costa (2021) ressalva que abre margens para várias possibilidades que devem ter atenção do Judiciário, [...]. Tal preocupação também é sustentada por Cassetari (*op. cit.*, p.88), para o autor, nos casos de reconhecimento de direitos sucessórios post mortem do autor da herança, onde o herdeiro já teria recebido a herança do pai registral, não tendo convivido com o pai biológico, não deve ter direito a herdar duas vezes.

Essa é uma das razões pelas quais alguns juristas e doutrinadores insistem na não banalização do reconhecimento da multiparentalidade, devendo cada caso ser analisado dentro das suas próprias particularidades, visto que as implicações e hipóteses de circunstâncias e desfechos são inúmeras, devendo o Direito tomar cuidado, evitando assim tomar decisões precipitadas e, possivelmente maléficas aos envolvidos. (COSTA, 2021, p. 61).

Enquanto os casos de enriquecimento ilícito não chegam ao Judiciário, nem mesmo os casos sucessórios possuem posição pacificada pelos juristas, para Lando e Souza (2018), essa lacuna deixada pelo legislador até então demonstra a inconstância de decidir o quantum seria justo e necessário a concorrência da sucessão multiparental, para evitar o enriquecimento ilícito ou sem causa.

Portanto, necessitando a sociedade que suas questões sejam dirimidas de forma legal, enquanto não haja previsão em lei de tais situações, deve o Poder Judiciário preencher tais lacunas, com base no artigo 4º da Lei de Introdução as Normas de Direito Brasileiro. Todavia, deve-se levar em conta os limites legais, éticos e morais, sob pena de a parte inocente sofrer danos

irreparáveis, bem como agredir a segurança jurídica. Logo, a solução a ser dada deve ser feita de forma a preencher as lacunas no Código Civil em todos os aspectos decorrentes do reconhecimento da multiparentalidade, principalmente quanto aos direitos sucessórios dos ascendentes (LANDO e SOUZA, 2018, p. 815-816).

Júnior (2019) ressalta a discussão a ideia do que seria o direito de herança para todos aqueles que possui o direito, seja biológico ou afetivo,

[...] é uma expectativa de sucessão nos direitos e deveres do sucedido e a isso se submetem todas as variáveis da vida, **podendo um indivíduo bem-sucedido financeiramente ter seus dias finais em penúria**, bem como o inverso pode ocorrer, quando se pensa nas possibilidades, mesmo que ínfimas, mas não impossíveis, de ganhos substanciais por meio das apostas nos jogos legalizados no Brasil.

**É plenamente possível o raciocínio de que se não se sabe se existirá herança** e o digladiar-se das partes antecipadamente ao falecimento do autor da herança seria semelhante ao vedado pacta corvina, vez que não é possível transacionar sobre a herança de pessoa viva, sem olvidar-se do fato material do abalo nas relações familiares em razão dessas disputas, o que pode ser o móvel de outras condutas jurídicas do futuro autor da herança, tais como a doação ou a elaboração de disposições testamentárias na parte que se lhe é permitida. (JÚNIOR, 2019, p. 296-297). (Grifo nosso).

A verdadeira essência da sucessão está nessa expectativa, o que faz com que muitas teses sobre o locupletamento ilícito calcada unicamente na socioafetividade seria mais prejudicial ou que merece maior atenção do que as demais regras sucessórias sejam contrário as interpretações e decisões jurisprudenciais, uma vez que dentro do ordenamento, todos os seres humanos estão suscetíveis a cometimento de violações, devendo inclusive ser previsto pelo legislador para a devida punição. Entretanto, a regra da boa-fé deve ser aplicada independentemente das possibilidades, que podem ser até mesmo uma exceção ao ordenamento, visto que o cotidiano está mais atrelado ao convívio socioafetivo, mas que poucos possuem as informações necessárias para exercer seus direitos para efetivamente gerar algum direito sucessório.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Apesar de ainda ser uma discussão teórica e pertinente, as possibilidades de locupletamento ilícito através do afeto mediante a “distorção” do instituto da multiparentalidade devem ser consideradas, entretanto, com muita cautela.

Conforme abordado, o afeto deve ser comprovado, de maneira objetiva, pelos interessados em utilizar-se do instituto, que apesar de não estar descrito na

legislação, foi julgado, de maneira a repercutir em toda a sociedade, e chancelado pelos provimentos do Conselho Nacional de Justiça, com uma série de requisitos elencados nos seus artigos. Esses requisitos ainda são avaliados pelo Ministério Público, garantidor e protetor da sociedade em seus diversos interesses, o que corrobora que ao aceitar o registro multiparental dos interessados, o ordenamento está garantindo que já se foi averiguado anteriormente os objetivos e interesses entre os “novos” pais e filhos.

Assim como a Constituição Federal impede qualquer distinção entre filhos, independentemente de sua origem, barrar os filhos do afeto de um direito sucessório conquistado pelo registro, baseando-se apenas na possibilidade de, futuramente, esses filhos se voltarem contra sua nova filiação para reunir riquezas traz a equivocada ideia de que o ordenamento quer burocratizar e ir contra a própria normativa legal: distinguir filhos pela sua origem afetiva, como se formalmente aceitasse um real modelo de família, porém impedisse sua efetivação pelo mero receio de vícios jurídicos. Logo, se essas ideias fossem permitidas e chanceladas, esses mesmos receios poderiam também ser aplicados e estendidos aos filhos adotivos, filhos de proveta, etc. dificultando o acesso à sucessão a qualquer tipo de parentalidade que não seja biológica.

Partindo-se do pressuposto de que a boa-fé é a regra geral, e a má-fé que deve ser comprovada, é importante fazer a crítica para com a discussão teórica, uma vez que diante das várias formas de se utilizar a multiparentalidade para os diferentes modelos de família, muitas vezes nem chegam ao conhecimento da Justiça, seja extrajudicial ou judicial, e caso chegue, não significa dizer que a herança será certa, pois na maioria das vezes, o afeto é a construção mais genuína, do qual se escolhe pelo convívio e não uma obrigação biológica; as pessoas querem fazer e se sentirem partes de uma família que devolvam à ela uma identidade de pertencimento ao meio social que se apresentam.

Dessa forma, o instituto traz a prova real, de modo integral, para o mundo jurídico do chamado dito popular: “genitor (a) é quem cria”, ao desenvolver entre pessoas o afeto, a consideração e o respeito que deve estar sempre presente dentro da célula mater da sociedade, desassociados dos preconceitos provocados pela maneira como ela foi constituída.



## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 14 de abril de 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 de julho de 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 22 e 23 março de 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 20, 21, 22, 23 e 24 de março de 2023.

BRASIL, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Extraordinário 898060 SC**. Relator (a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-113 DIVULG 28-05-2019 PUBLIC 29-05-2019. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13431919>. Acesso em 10, 12, 13 e 14 de setembro de 2022. STF. Plenário. RE 898060/SC, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 21 e 22/09/2016 (Repercussão Geral – Tema 622) (Info 840).

BRASIL, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Informativo de Jurisprudência nº 840/STF**, 2016. Plenário. AR 1244 EI/MG, Relatora: CÁRMEN LÚCIA, julgado em 22/09/2016. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo840.htm>. Acesso em 24 de março de 2023.

BRASIL, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Informativo de Jurisprudência nº 712/STJ**, 2021. Quarta Turma, REsp 1.487.596-MG. Relator: ANTÔNIO CARLOS FERREIRA, julgado em 28/09/2021. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaediacao&livre=0712.cod>. Acesso em 24 de março de 2023.

CALDERÓN, Ricardo. **Primeiras Impressões sobre o Provimento 83 do CNJ**. IBDFAM, 2019. Disponível em: [https://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/FINAL%20Coment%C3%A1rios%20Provimento%2083-2019%20CNJ%20\(revisado%2021%20agosto\)%20-%20calderon%20-%20FINAL%20-%20com%20refer%C3%AAncias.pdf](https://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/FINAL%20Coment%C3%A1rios%20Provimento%2083-2019%20CNJ%20(revisado%2021%20agosto)%20-%20calderon%20-%20FINAL%20-%20com%20refer%C3%AAncias.pdf). Acesso em: 01, 03, 04, 05 e 06 de outubro de 2022.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Direito de o filho buscar o reconhecimento da paternidade biológica e a anulação do registro**. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/4d2e7bd33c475784381a64e43e50922f>. Acesso em 24 de março de 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Provimento n. 63, 14 de novembro de 2017**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2525>. Acesso em: 10, 12, 13 e 14 de setembro de 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Provimento n. 83, 14 de agosto de 2019**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2975>. Acesso em: 10, 12, 13, 14 e 16 de setembro de 2022.

COSTA, Catarina Oliveira. OS EFEITOS DO DIREITO SUCESSÓRIO NOS CASOS DE MULTIPARENTALIDADE. **Revista Conversas Civilísticas**, [S. l.], v. 1, n. 1, 2021. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/conversascivilisticas/article/view/44702>. Acesso em: 29 de abril de 2023.

DIAS, Maria Berenice. **Filhos do afeto**. 3. Ed. rev., ampl. e atual. – São Paulo, Editora JusPodivm, 2022. p. 288.

FEDERAL, Conselho da Justiça. Enunciados. **Jornadas de Direito Civil**. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej>. Acesso em: 22 de abril de 2023.

FRANCO, Karina Barbosa.; JÚNIOR, Marcos Ehrhardt. Reconhecimento extrajudicial da filiação socioafetiva e multiparentalidade: comentários ao Provimento no 63, de 14.11.17, do CNJ. **Revista Brasileira de Direito Civil**, [S. l.], v. 17, p. 223, 2018. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/279>. Acesso em: 3 de abril de 2023.

GARCIA, Denise S.S.; SILVA, Marcos Vinícius Viana da. Bases teóricas (doutrinárias, legais e jurisprudenciais) da socioafetividade nas relações de família. **Revista de Direito de Família e Sucessão**, Minas Gerais, v.2, n.1, p.238-253, jul/dez 2015. DOI: <http://dx.doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2526-0227/2015.v1i1.454>. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/direitofamilia/article/view/454>. Acesso em: 13, 14, 15 e 16 de novembro de 2022.

IBDFAM [Instituto Brasileiro de Direito de Família]. **Enunciados do IBDFAM, 2023**. Belo Horizonte, MG [s.d.]. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam> . Acesso em: 23 de abril de 2023.

JÚNIOR, Lázaro Alves Martins. Crítica à múltipla filiação registral e os seus efeitos nas linhas sucessórias à luz da interpretação constitucional com fulcro na teoria dos valores substantivos - *substantive values* – e do direito fundamental à felicidade. **Revista Quaestio Iuris – UERJ**, Rio de Janeiro, v.12, n. 04, p.266-305, 2019. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/39696>. Acesso em 29 de abril de 2023.

LANDO, George André.; SOUZA, Eriane Curado de. A Extrajudicialização da Multiparentalidade e seus Reflexos nos Direitos Sucessórios dos Ascendentes. **Revista Jurídica Cesumar - Mestrado**, v. 18, p.803-820, n.3 (2018): set/dez – Maringá- PR. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/6698>. Acesso em: 29 de abril de 2023.

MARQUES, Samantha Ribeiro Meyer Pflug.; ASSAD, Michele Matias Malheiro. Desjudicialização do reconhecimento da parentalidade socioafetiva à luz dos provimentos nº 63 e 83 do CNJ. **Revista de Direito de Família e Sucessão, Encontro Virtual**, v.7, n.1, p.01-19, jan/jul. 2021. DOI: <http://dx.doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2526-0227/2021.v7i1.7561>. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/direitofamilia/article/view/7561>. Acesso em: 27, 28 e 29 de março de 2023.

PACHECO, Amanda Cristhina Costa Resende. **A sucessão na multiparentalidade: a possibilidade do enriquecimento sem causa**. 2019. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2019. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/prefix/13336>. Acesso em 13 de abril de 2023.

Paternidade responsável: mais de 5,5 milhões de crianças brasileiras não têm o nome do pai na certidão de nascimento. **IBDFAM, 2019**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/7024/Paternidade+respons%C3%A1vel:+mais+de+5,5+milh%C3%B5es+de+crian%C3%A7as+brasileiras+n%C3%A3o+t%C3%AAm+o+no+me+do+pai+na+certid%C3%A3o+de+nascimento#:~:text=De%20acordo%20com%20o%20%C3%BAltimo,a%20refer%C3%A2ncia%20de%20pai%20provedor>. Acesso em: 18, 20 e 21 de outubro de 2022.

ROSA, Conrado Paulino da.; FARIAS, Cristiano Chaves de. **Teoria geral do afeto**. 3. Ed. rev., atual. e ampl. São Paulo, Editora JusPodivm, 2022. p.400.

ROSA, Conrado Paulino da. **Direito de Família Contemporâneo**. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 424-425.

SILVA, Daniele Melo da Costa. *et al.* Multiparentalidade e os efeitos jurídicos do seu reconhecimento. **Research, Society and Development**, [S. l.], v. 10, n. 9, p. e4610917629, 2021. DOI: 10.33448/rsd-v10i9.17629. Disponível em: <https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/17629>. Acesso em: 02, 14, e 16 de novembro de 2022.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil** – v. 2, 14. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 927.